

TC 011.600/2009-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA.

Responsável: Telmiston Pereira de Carvalho, CPF 493.206.373-34; Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, CNPJ 04.826.908/0001-00 e Ingersol Poços Artesianos Ltda.-ME, CNPJ 05.214.046/0001-27.

Advogado: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB 8296 e João Batista Ericeira Filho, OAB-MA 8.296 (peças 19 e 22).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Telmiston Pereira Carvalho, ex-Presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela de recursos repassados à referida Associação por força do Convênio nº 1595/2002 (Siafi 478783), no valor de R\$ 54.000,00, bem como em face de despesas com juros e taxas bancárias no montante de R\$ 16,24, e em decorrência da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, importando em perda de rendimentos estimados em R\$ 1.049,38 (peça 6. p. 56).

HISTÓRICO

2. Após instrução inicial (peça 6, p. 57-58), em que está historiado o ajuste em tela, e a citação do Sr. Telmiston Pereira Carvalho (peça 6, p. 61-64), configurou-se a sua revelia, ensejando a proposta de julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito (peça 69-70), bem como aplicação das demais sanções cabíveis. No entanto, seguindo a jurisprudência uniforme deste Tribunal, o Ministro-Relator determinou a restituição dos autos à SECEX-MA para que fosse realizada a citação solidária da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras.

3. Procedidas às citações, o Sr. Telmiston Pereira Carvalho, por intermédio de advogado regularmente constituído nos autos (v. peça 19), apresentou suas alegações de defesa, devidamente analisadas na instrução de peça 23 e reproduzida nas instruções posteriores (peça 30 e 44). Quanto à Associação, não houve pronunciamento da entidade sobre as irregularidades apontadas.

4. Em nova atuação nos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal ponderou (peça 35) que a última vistoria promovida pela Funasa (peça 3, p. 47-48), em março/2004, concluiu pela execução de 70% do objeto conveniado e que os dois poços não possuíam condição de uso, por não ter sido concluída a montagem dos sistemas de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados e rede de distribuição. Diante desse fato, propôs a realização de diligência ao Banco do Brasil para que essa instituição encaminhasse cópia dos extratos bancários e eventuais cheques debitados na conta corrente específica e, diante das informações obtidas, incluir a responsabilidade

solidária da empresa Ingesol Poços Artesianos Ltda. pela devolução do saldo de recursos remanescente na conta específica do convênio em 30/07/2004, caso ficasse comprovado que tais recursos tinham sido pagos à construtora (peça 35). O Relator aquiesceu com a proposta do MP/TCU, retornando os autos à SECEX-MA para a adoção das medidas saneadoras.

6. Após o recebimento da documentação bancária solicitada ao Banco do Brasil, o processo foi novamente instruído (peça 44), com a proposta de citação solidária dos Srs. Telmiston Pereira Carvalho e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras pelo valor integral dos recursos transferidos, em virtude da inexistência de qualquer comprovação de que os poços vieram a ser concluídos e que serviram à finalidade pretendida, bem como pela omissão no dever de prestar contas da terceira parcela de recursos repassados por força do Convênio 1595/2002. Adicionalmente, foi proposta a inclusão da responsabilidade solidária da empresa contratada, Ingersol Poços Artesianos Ltda. – ME, pelo valor correspondente a R\$ 53.900,00, recebido pela empresa em 17/12/2004, sem que ficasse demonstrada a execução dos serviços de montagem dos sistemas de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados, rede de distribuição e ligações domiciliares previstos no Contrato 001/1595-02/2003.

7. O Relator autorizou as citações na forma proposta, conforme Despacho à peça 47.

8. Foram então despachados os seguintes ofícios:

Nº do Ofício	Assunto	Destinatário	Localização nos autos	Situação
311/2014	Citação	Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras	Peça 49	Entregue pessoalmente para o Representante legal da Associação, Sr. Telmiston Pereira Carvalho, com a colaboração do chefe do Dsei/MA, conforme documentos à peça 89, p. 1 e p. 22-31.
312/2014	Citação	Ingersol Poços Artesianos Ltda.	Peça 53	Devolvido por mudança do destinatário (peça 57)
310/2014	Citação	Telmiston Pereira Carvalho	Peça 54	Devolvido por não localização do número indicado (peça 56)
325/2004	Solicita colaboração para entrega Ofício 311	Chefe do Distrito Sanitário Indígena do Maranhão	Peça 52	Comprovante de recebimento à peça 55, porém não houve atendimento.
576/2014	Citação	Ingersol Poços Artesianos Ltda.	Peça 61	AR devolvido (peça 85): destinatário desconhecido
577/2014	Citação	Telmiston Pereira Carvalho	Peça 60	Entregue pessoalmente ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho, com a colaboração do chefe do Dsei/MA, conforme documentos à peça 89, p.

				1 e p. 8-17.
624/2014	Solicita colaboração para entrega Ofício 311	Chefe do Distrito Sanitário Indígena do Maranhão	Peça 61	Comprovante de entrega no órgão à peça 63 e resposta à peça 67 (e-mail do Sr. Licínio Brites Carmona, informando que não mais ocupava o cargo de chefe do Dsei desde 12/3/2014).
1050/2014	Citação	Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras	Peça 71	Entregue no endereço do advogado do Sr. Telmiston Pereira Carvalho, por ser o mesmo Presidente da referida Associação, conforme Despacho à peça 70 (v. comprovante à peça 73)
1047/2014	Citação	Telmiston Pereira Carvalho	Peça 72	Entregue no endereço do advogado do responsável tendo em vista os argumentos apresentados no Despacho à peça 70 (v. comprovante à peça 74)
1443/2014	Citação	Ingersol Poços Artesianos Ltda.	Peça 84	Ofício foi expedido para o mesmo endereço do Ofício 576/2014, antes do recebimento do AR respectivo que informava ser o destinatário desconhecido.
Ofício 1720/2014	Citação	Ingersol Poços Artesianos Ltda.	Peça 92	AR devolvido com anotação de “não procurado - ausente” após três tentativas de entrega (peça 94).

9. Como se observa acima, após sucessivas tentativas, não foi possível realizar a entrega da citação à empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda., CNPJ 05.214.046/0001-27.

10. Na última tentativa de citação da referida firma, o Correio retornou o ofício com a indicação de “não procurado – ausente”, o que sugere dificuldades na entrega do mesmo no endereço indicado, conforme previsto na Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações. Por conseguinte, tendo em vista a não identificação de outro endereço para o qual pudesse ser encaminhado o ofício (v. Despacho à peça 96), o Diretor da 2ª Diretoria Técnica da SECEX-MA determinou a citação da empresa por via editalícia, consoante previsto no art. 179, inciso III do Regimento Interno do TCU, com fulcro na competência subdelegada pela Portaria Secex-MA n° 2,

de 29/1/2014, incisos III e IV. Foi então providenciado o Edital 0059/2014-TCU/SECEX-MA, de 24 de julho de 2014 (peça 97), publicado no DOU de 28/07/2014, restando configurada a citação válida da empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda.

11. A citação do Sr. Telmiston Pereira Carvalho foi realizada por meio dos seguintes ofícios:

a) Ofício 577/2014, entregue ao responsável com a colaboração do Chefe do Distrito Sanitário Indígena do Maranhão (Dsei-MA). Não foi registrada a data da entrega do referido Ofício ao responsável, o que impossibilita a contagem de prazo para a apresentação da defesa;

b) Ofício 1047/2014, encaminhado ao endereço dos advogados designados para representá-lo, consoante procuração acostada aos autos (peça 19), recebido na recepção do Condomínio Edifício Monumental em 28/4/2014.

12. Tendo em vista o recebimento pessoal do Ofício 577/2014 pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho, conforme assinaturas apostas no documento, bem como a entrega do Ofício 1047/2014 no endereço dos seus representantes legais, considera-se regularmente citado o referido responsável.

13. A citação da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras foi consumada por meio do Ofício 311/2014, entregue pessoalmente ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho, na condição de Presidente e Representante Legal da referida associação, por meio do Chefe do Dsei-MA. Também neste caso não foi registrada a data de entrega do referido Ofício.

EXAME TÉCNICO

14. Em atendimento ao Ofício 1047/2014 – TCU/SECEX – MA, o Advogado João Batista Ericeira Filho, OAB-MA 8.296, protocolou, em 14/05/2014, pedido de prorrogação de prazo em mais 15 (quinze) dias, considerando que o responsável residia no Município de Grajaú, localidade distante da capital, bem como que todas as intimações fossem realizadas, sob pena de nulidade, em nome do Dr. Mauro Henrique Ferreira Gonçalves, OAB-MA nº 7.930 (v. peça 80).

15. Quanto ao Ofício 1050/2014 – TCU- SECEX-MA o Adv. João Batista Ericeira Filho solicitou a sua invalidação, tendo em vista que o Sr. Telmiston Pereira Carvalho não seria mais representante legal da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras há muitos anos, e que os procuradores do Sr. Telmiston não são e nunca foram procuradores da referida Associação (peça 82). Entretanto não foram juntados elementos que comprovam o desligamento do Sr. Telmiston da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras.

16. A prorrogação de prazo solicitada foi deferida com base na competência delegada pelo Relator e Subdelegada pela Portaria Secex-MA nº 2, de 21/1/2014 (peça 83). Dessa forma, considerando que o Ofício 1047/2014 – TCU/SECEX – MA foi recebido em 28/4/2014, o prazo para apresentação das alegações de defesa foi estendido até 28/5/2014.

17. Em 29/05/2014 o Sr. Telmiston Pereira Carvalho, protocolou, por meio de seu advogado, suas alegações de defesa, as quais serão adiante analisadas (peça 86).

18. Quanto à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras, apesar de o Sr. Telmiston Pereira Carvalho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam os documentos que integram a peça 89, p. 1 e p. 22-31, , bem como considerando como data da ciência, a mais favorável ao responsável (data de juntada de referida ciência nos autos), entendemos transcorrido o prazo regimental fixado, logo, mantendo-se inerte, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Vale registrar que, não obstante o advogado do Sr. Telmiston Pereira Carvalho tenha consignado em sua petição de peça 82 que ele não mais representava a referida Associação, tal fato não foi comprovado mediante documento hábil naquela oportunidade. Igualmente o fato não foi comprovado e sequer mencionado quando da apresentação das alegações de defesa desse responsável. Por outro lado, consulta extraída do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, mantido pela Receita Federal do Brasil (peça 99) evidencia que o Sr. Telmiston Pereira Carvalho permanece como único responsável pela Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras. Desse modo, entende-se que foi regular a citação encaminhada à referida Associação, posto que dela tomou ciência o seu Presidente.

20. De igual modo, a empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda., citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, como exposto no Despacho à peça 70. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO SR. TELMISTON PEREIRA CARVALHO

21. O responsável foi citado em virtude dos seguintes fatos:

a) inexecução da obra objeto do Convênio 1595/2002 (Siafi 478783), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, em virtude da inexistência de qualquer comprovação de que os poços vieram a ser concluídos para servir à finalidade pretendida; e

b) omissão na prestação de contas da terceira parcela de recursos do referido convênio, no montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

22. Em sua defesa, são apresentados os seguintes argumentos: que o senhor Telmiston Pereira Carvalho é pessoa idônea e de boa-fé, que, no entanto, padece de severas limitações sócias educacionais as quais lhe impediram de realizar, pessoalmente, as prestações de contas do convênio; que, em virtude desse fato, socorreu-se dos serviços profissionais do contabilista Antônio Lisboa dos Santos, o qual recebia a documentação relativa às despesas e preparava as competentes prestações de contas, tendo tal procedimento se mostrado exitoso quanto às duas primeiras parcelas; que entregou a documentação de despesa relativa à terceira parcela ao mencionado contabilista, o qual, no entanto, sumiu do local onde trabalhava, tomando local incerto e não sabido, de posse de toda a documentação, conforme consta no Boletim de Ocorrência n° 1429/2012, anexo aos autos; que, diante desse fato, configurou-se uma impossibilidade material de se apresentar a documentação relativa à prestação de contas, o que por si só, não é motivo suficiente para ocasionar a devolução dos recursos recebidos, vez que houve a sua regular aplicação, como se pode perceber dos atos do processo e através de eventuais visitas *in loco*; que em vários precedentes deste Tribunal, contas como estas foram aprovadas com ressalva; e, finalmente, que nos termos do artigo 20 e seguintes da Lei 8443/92, as contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

23. Ante os argumentos expedidos, a defesa concluiu requerendo que as contas fossem julgadas regulares com ressalva ou, alternativamente, ilíquidáveis, nos termos do art. 20 e seguintes da Lei 8.443/92, determinando-se, conseqüentemente, o trancamento e arquivamento do processo.

24. Os argumentos apresentados em nada inovam em relação àqueles já analisados nas instruções precedentes, mormente na instrução à peça 44. Limita-se a relatar o “sumiço” do contabilista contratado para a elaboração das prestações de contas, levando consigo a documentação comprobatória de despesas, o que teria tornado materialmente impossível a apresentação da prestação de contas relativa à terceira parcela dos recursos. Para comprovar o alegado, a defesa faz

referência ao Boletim de Ocorrência 1429/2012, registrado na 2ª Delegacia de Polícia Civil de Grajaú, já juntado aos autos (peça 18, p. 11).

25. Como bem destacado na instrução precedente, o citado Boletim de Ocorrência consiste na redução a termo de declaração feita pelo próprio Sr. Telmiston Pereira Carvalho, tendo, portanto, o seu poder probatório limitado às declarações prestadas, nada podendo assegurar quanto à efetiva ocorrência do fato relatado. Ademais, como bem destacou o ilustre Subprocurador Geral em seu Parecer, causa espécie o fato de o suposto desaparecimento ter ocorrido em 19/11/2004 e a ocorrência só haver sido registrada em 15/12/2012, mais de oito anos depois, exatamente após a citação promovida pelo Tribunal.

26. Por fim, convém notar que, mesmo no caso do desaparecimento dos documentos originais, poderia o gestor solicitar à empresa contratada cópia da sua via da nota fiscal e reunir os demais elementos como extratos bancários e cópias de documentos de pagamento e com eles prestar as contas devidas. No entanto preferiu omitir-se, apesar das notificações que lhe foram encaminhadas pela Funasa (peça 5, p. 14-20).

27. Quanto à não conclusão das obras, impossibilitando a utilização dos poços para a finalidade pretendida, nada foi mencionado. Como bem destacou o ilustre Subprocurador, a última vistoria da obra, realizada pela Funasa/MA em março de 2004 concluiu pela execução de 70% do objeto conveniado, com a perfuração dos dois poços. No entanto, restavam pendentes a montagem dos sistemas de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados e instalação de rede de distribuição e ligações domiciliares, o que não lhes dava condição de uso.

28. Em que pese a não apresentação de alegações de defesa quanto a este ponto, algumas ponderações devem ser consideradas para formulação do juízo de mérito sobre essa específica irregularidade, que amplia o débito inicialmente apurado nesta TCE, para abarcar a totalidade dos recursos transferidos.

29. O Convênio nº 1595/2002 (Siafi 478783) tinha vigência até 25 de outubro de 2004 (peça 2, p. 13). A última visita técnica realizada pela Funasa (peça 3, p. 47-48) ocorreu em março de 2004, portanto mais de seis meses antes do prazo final de vigência. Naquela oportunidade foi constatado que o objeto havia atingido 70% de execução, registrando-se inclusive que os materiais utilizados eram de boa qualidade. Ora, os 30% faltantes, consistentes dos serviços elencados no relatório da visita técnica e reproduzidos no item 27 acima, não poderiam ter sido realizados antes da vistoria até mesmo porque a terceira parcela dos recursos (R\$ 54.000,00), que correspondem exatamente a 30% do desembolso previsto – R\$ 180.000,00, peça 1, p. 26) só viria a ser liberada em 7/7/2004 (v. peça 6, p. 40). Desse modo, é de supor que os itens faltantes tenham sido executados após essa data, ainda dentro do prazo de vigência do convênio. Veja-se que o último pagamento à firma contratada ocorreu em 17/12/2004, por meio do cheque 850008, conforme cópia obtida junto ao Banco do Brasil (peça 41, p. 7), provavelmente em contrapartida a serviços executados após a apresentação da prestação de contas parcial e o parecer técnico sobre ela emitido.

30. A Funasa/MA não realizou nova visita técnica após o final de vigência do convênio. Com isso, não há nos autos evidências que sustentem a conclusão de que os serviços não foram executados, e muito menos que a firma Ingersol Poços Artesianos Ltda. beneficiou-se de forma indevida de recursos públicos.

31. É certo que caberia ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos referentes à terceira parcela, por meio da devida prestação de contas, mas nem mesmo a sua omissão constitui fundamento suficiente para glosar a integralidade dos recursos transferidos, uma vez que a prestação de contas correspondente às duas primeiras parcelas de recursos foi apresentada pelo responsável e aprovada pelo órgão concedente, o qual atestou a execução de 70% do objeto avençado, em conformidade com os recursos até então recebidos. Deduzir-se que a omissão de

prestação de contas da última parcela é suficiente para macular toda a execução do convênio, sob o argumento de não atingimento da finalidade por inexecução parcial, não nos parece adequado, uma vez que não se inclui entre os elementos previstos nessa prestação de contas, a comprovação da execução física da obra conforme se deduz do rol de documentos requeridos na Cláusula Segunda, Subcláusula Segunda do termo de convênio (peça 1, p. 24-25), cabendo ao concedente, se entender pertinente, vistoriá-la, para confirmar a sua execução conforme avençados, nos termos da alínea “c”, item I, da Cláusula Segunda do Ajuste (peça 1, p. 23), parecendo-nos, portanto, existir dúvida razoável quando à conclusão ou não do objeto.

32. Pelo que acima se expôs, entende-se que o débito apurado nesta TCE deve abranger apenas o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) correspondente à terceira parcela de recursos para a qual não foi apresentada a devida prestação de contas. Quanto aos R\$ 1.049,38 (hum mil e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) imputados pelo concedente em virtude da não aplicação de recursos relativo à terceira parcela no mercado financeiro, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados, pois, sobre o montante do débito já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara. Já a parcela de débito atribuída em razão de despesas bancárias indevidas, correspondente a 16,24 (dezesesseis reais e vinte e quatro centavos), considerando a sua baixa materialidade e que os pagamentos beneficiaram um banco público, entende-se que possa ser dispensada, e que não tem, ademais, potencial ofensivo capaz de agravar uma eventual sanção aplicada aos responsáveis.

33. A responsabilidade pela devolução do valor correspondente ao débito acima, deve recair solidariamente sobre o Sr. Telmiston Pereira Carvalho e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras, excluindo-se a responsabilidade da empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda., uma vez que não há evidências de que a mesma se beneficiou indevidamente dos recursos destinados à execução do objeto do Convênio 1595/2002, e que não lhe cabia a gestão dos recursos e a obrigação de prestar contas.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida nos itens 24 a 26 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Por outro lado, tendo em vista as considerações expendidas nos itens 28 a 31 da mesma seção, propõe-se seja afastada a ocorrência consistente na inexecução da obra objeto do Convênio 1595/2002 (Siafi 478783), apontada com base na suposta inexistência de comprovação de que os poços vieram a ser concluídos para servir à finalidade pretendida.

35. Os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho não lograram afastar o débito a ele imputado. Contudo, ante a proposta de afastar a ocorrência relacionada à inexecução do objeto conveniado, há que se recalcular o valor do débito apurado nos autos, o qual passaria a corresponder apenas ao valor correspondente à terceira parcela de recursos transferidos, consoante análise desenvolvida no item 32 da seção “Exame Técnico”.

36. No que concerne à análise da boa-fé do responsável, inexistem nos autos elementos que a demonstrem ou que permitam apontar outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Quanto à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras, configurou-se a sua revelia. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a referida Associação seja condenada solidariamente em débito com o Sr. Telmiston Pereira Carvalho, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Finalmente, também se verificou a revelia da empresa Ingersol Poços Artesianos, entretanto, da análise dos autos, particularmente do contido nos itens 29 e 30 da seção “Exame Técnico”, não restou evidenciado que a mesma tenha se beneficiado indevidamente dos recursos públicos destinados à consecução do objeto do Convênio 1595/2002. Por esse motivo, e considerando que não atuou, de qualquer forma, para a consecução das irregularidades subsistentes nesta TCE, propõe-se que seja excluída a sua responsabilidade nos presentes autos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a recuperação dos valores imputados como débito aos responsáveis solidários, bem como a arrecadação dos valores decorrentes das multas eventualmente aplicadas, além do caráter pedagógico das condenações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, CNPJ 04.826.908/0001-00 e do Sr. Telmiston Pereira Carvalho, CPF 493.206.373-34, Presidente, à época das ocorrências, e condená-los solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
54.000,00	7/7/2004

b) aplicar ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho, CPF 493.206.373-34, e à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, CNPJ 04.826.908/0001-00, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;



d) excluir a responsabilidade da empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda., CNPJ 04.826.908/0001-00, pelas irregularidades apuradas nos presentes autos;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-MA, em 13 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Ilka dos Santos Ribeiro
A UFC – Mat. 2833-9